



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086865 - SP (2025/0418750-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ALISSON FERNANDO HASMANN BRAGA
ADVOGADO : RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101
AGRAVADO : MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG074489
AGRAVADO : NOVA GERACAO EVENTOS LTDA
ADVOGADO : JÁRIO VAROLI JÚNIOR - SP160185

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PACOTE TURÍSTICO. VENDA. DEVER DE INFORMAÇÃO RESPEITADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que não houve violação do dever de informação e nem falha na prestação de serviço na venda de pacote turístico, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086865 - SP (2025/0418750-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ALISSON FERNANDO HASMANN BRAGA
ADVOGADO : RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101
AGRAVADO : MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG074489
AGRAVADO : NOVA GERACAO EVENTOS LTDA
ADVOGADO : JÁRIO VAROLI JÚNIOR - SP160185

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PACOTE TURÍSTICO. VENDA. DEVER DE INFORMAÇÃO RESPEITADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que não houve violação do dever de informação e nem falha na prestação de serviço na venda de pacote turístico, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ALISSON FERNANDO HASMANN BRAGA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO. IMPEDIMENTO DE EMBARQUE. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I. Caso em Exame Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais e morais. O autor adquiriu pacote turístico para cruzeiro, mas foi impedido de embarcar devido à limitação de 75% da capacidade, imposta pela Anvisa como medida contra a Covid-19. Alegou falta de comunicação prévia pelas rés e pleiteou indenização por danos sofridos. II. Razões de Decidir Preliminar de ilegitimidade passiva afastada, diante da responsabilidade solidária de todos os participantes da cadeia de fornecimento perante o consumidor por eventual vício de produto ou de serviço. Artigos 7º, parágrafo único, e 14, do

CDC. Jurisprudência. A revogação da gratuidade judiciária ao autor é descabida, por falta de elementos que fundamentem o pedido. A limitação de capacidade do navio decorre de determinação da pela Anvisa, como medida sanitária, caracterizando caso fortuito, conforme artigo 5º da Lei nº 14.046/2020, e afastando a responsabilidade por danos morais. Jurisprudência. Não comprovadas, ademais, despesas relacionadas ao impedimento de embarque, inviabilizando a indenização por danos materiais. III. Dispositivo Recurso desprovido." (e-STJ fl. 313)

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(1) artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando violação do direito à informação adequada e tempestiva, pois as recorridas, cientes quinze dias antes da limitação de embarque determinada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), não comunicaram previamente o consumidor, permitindo gastos e deslocamento desnecessários, e

(2) artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, defendendo responsabilidade objetiva por falha na prestação do serviço, caracterizada como fortuito interno (omissão informacional), com dever de indenizar danos morais e materiais.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 348/363), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que tange aos artigos 6º, III, e 14, do Código de Defesa do Consumidor, o Tribunal de origem entendeu que não houve violação do dever de informação e nem falha na prestação de serviço, nos seguintes termos:

"(...)

Incontrovertida a aquisição do pacote turístico pelo autor, entre 14 e 17 de novembro de 2021, bem como a limitação a 75% da capacidade dos navios de cruzeiro, determinada pela Anvisa por meio do Despacho nº 157, de 29 de outubro de 2021. Por sua vez, as apeladas não negam que, em razão da determinação administrativa, o apelante foi impedido de embarcar (fls. 23/35;76;114/115).

Ainda que se afirme que as recorridas tiveram quinze dias para informar sobre o referido despacho, o apelante não teve seu embarque autorizado por caso fortuito fato do príncipe - qual seja, a adoção de medida sanitária adotada duas semanas antes para conter nova onda da pandemia de Covid-19. Desta forma, como bem constou da sentença apelada, descabida a imposição de indenização por danos morais.

Nesse sentido, dispõe o artigo 5º da Lei nº 14.046/2020, referente às medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 nos setores de turismo e de cultura:

(...)

E nem se cogite eventual indenização por danos materiais, pois não provadas as eventuais despesas extraordinárias com viagem, alimentação e acomodação." (e-STJ fls. 319/321)

Com efeito, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que não houve violação do dever de informação e nem falha na prestação de serviço

na venda de pacote turístico, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação de danos que foi julgada improcedente. No recurso especial, alegou-se a negativa de prestação jurisdicional e falha no dever de informação nas operações a termo, além de atuação indevida do administrador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) verificar se o agravo em recurso especial interposto impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo; (iii) definir se houve falha na prestação do serviço, com possibilidade de responsabilização da corretora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Verificada a impugnação específica aos óbices da decisão de inadmissibilidade, impõe-se a reconsideração, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

5. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

6. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, que afasta a responsabilidade e não reconhece falha na prestação do serviço quando não há ilicitude na conduta da corretora que, mediante informação prévia e autorização expressa regular, aplica recursos em investimento compatível com o perfil do correntista, hipótese que rompe o nexo causal. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

9. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TÊSE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ)."

(AgInt no AREsp 2.894.266/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA COMPENSAÇÃO DE CHEQUES EM NOME DA EMPRESA, POR EX-SÓCIO, DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DA ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REANÁLISE

DA RESPONSABILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, conclui que a compensação de cheques na conta da empresa, assinados por ex-sócio, decorre de culpa exclusiva da parte recorrente, que não comunicou ao banco a alteração societária.

Ademais, reconhece a inexistência de falha na prestação do serviço pela instituição financeira. A modificação dessas premissas exige o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 3.094.584/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026)

Por fim, o recurso também não merece ser conhecido quanto ao dissídio alegado.

Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

(...)

2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp 913.875/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil

de 1973 e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 864.649/SP, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 7/11/2016)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.086.865 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0418750-4

Número de Origem:
10342843220238260577

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALISSON FERNANDO HASMANN BRAGA

ADVOGADO : RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101

AGRAVADO : MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG074489

AGRAVADO : NOVA GERACAO EVENTOS LTDA

ADVOGADO : JÁRIO VAROLI JÚNIOR - SP160185

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026